

L e i n.º 9

CAIEIRAS  
ST. DE SAO PAULO

Secretaria

- Dispõe sobre isenção de impostos às indústrias que vierem a se instalar no Município de Caieiras -

GINO D'ARTORA, Prefeito Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER QUE a Câmara Municipal de Caieiras decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica concedida isenção de todos os impostos municipais aos estabelecimentos industriais que se instalarem neste município, distrito da Sede, durante a vigência desta lei.

Artigo 2.º - O prazo da isenção prevista nesta lei, obedecerá a seguinte tabela :

- a) Indústrias de 5 a 10 empregados, durante 3 anos ;
- b) Indústrias de 11 a 20 empregados, durante 4 anos ;
- c) Indústrias de 21 a 30 empregados, durante 5 anos ;
- d) Indústrias de 31 a 40 empregados, durante 6 anos ;
- e) Indústrias de 41 a 50 empregados, durante 8 anos ;
- f) Indústrias de 51 a 100 empregados, durante 10 anos ;
- g) Indústrias de 101 a 200 empregados, durante 15 anos ;
- h) Indústrias de 201 a 500 empregados, durante 20 anos ;
- i) Indústrias de mais de 500 empregados, durante 25 anos ;

§ 1.º - As firmas que requerem isenção terão o prazo de três anos, a contar da data do deferimento do requerimento, para efetivarem a construção e fazerem prova do seu quadro de empregados, dentro do estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Para efeito da presente tabela serão computados no quadro de empregados os proprietários ou sócios que exercerem efetiva atividade na indústria.

L e i n.º 9CAIEIRAS  
R. DE SÃO PAULO

**Secretaria** Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar os terrenos necessários, na Zona Industrial e fazer a doação desde que indústria a ser instalada necessite de 500 empregados no mínimo.

Artigo 4º - As áreas de terras serão doadas imediatamente aos interessados mediante termos públicos de compromisso para que iniciem as construções, sendo que os títulos definitivos de propriedade somente serão lavrados em Cartório após o cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º.

Artigo 5º - As despesas motivadas pela transação imobiliária, bem como as que advirem de impostos e taxas estaduais ou federais, correrão por conta única e exclusiva dos beneficiários.

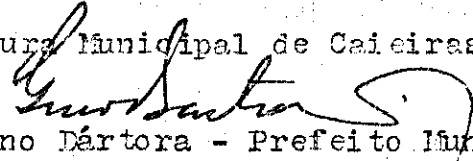
Artigo 6º - Não mais interessando aos beneficiários, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 2º, a continuidade de suas atividades industriais, obrigam-se a não procederem quaisquer demolições das construções executadas, podendo unicamente retirar aparelhos e maquinários, passando as benfeitorias a pertencer de pleno direito, ao município.

Artigo 7º - A alteração do ramo industrial para o qual fôra obtida isenção de impostos, somente será permitida mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 8º - A Presente lei terá vigência de 15 anos, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 9 de abril de 1960.

  
- Gino D'Artora - Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta mesma data.

- Sebastião Aranha da Silva - resp. p/ Secretaria.